



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2340868-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON CORREIA DA SILVA, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo Interno nº 2340868-73.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Wellington Correia da Silva

Agravado: Diretor Presidente do Detran/SP

Voto nº 2885

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto por Wellington Correia da Silva contra decisão que indeferiu tutela requerida em agravo de instrumento, mantendo restrição de transferência de veículo, mas permitindo licenciamento mediante pagamento das taxas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no indeferimento da liminar nos autos do agravo de instrumento, com alegação de ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos apresentados no recurso não são suficientes para alterar a decisão recorrida, pois não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

4. A questão será melhor analisada no julgamento do agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de tutela provisória. 2. Manutenção da decisão agravada por falta de novos fatos ou provas.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 489, § 1º, art. 1021.

Vistos.

Agravo interno interposto por **Wellington Correia da Silva** em face do **Diretor Presidente do Detran** contra a decisão de fls. 20/22, proferida nos autos do agravo de instrumento, que indeferiu a tutela requerida.

Em síntese, alega o agravante que não concorda com a decisão. O Juiz da execução não impediu o levantamento do veículo, não impôs restrição de

licenciamento e circulação, muito pelo contrário, ele apenas manteve a restrição de transferência, impedindo, assim, que seja feita a transferência antes do julgamento da execução.

Salienta que tanto na demanda principal, bem como o presente agravo, em momento algum, questionou a restrição que pesa sobre o veículo, muito menos se pede a retirada da restrição, apenas se requer o licenciamento do mesmo, com pagamento de todas as taxas pertinentes ao Estado.

Em razão de tais fatos, estaria privado de exercer seu direito de utilizar o automóvel, posto que estaria impedido de realizar o licenciamento do mesmo. Ainda, estaria correndo o risco de ser apreendido.

Assim, estariam presentes os requisitos para concessão da tutela requerida.

Requer o recebimento do recurso e a concessão da tutela, reconsiderando a decisão recorrida.

O despacho proferido às fls. 6/7 recebeu o recurso com fundamento no art. 1021, *caput* do CPC e indeferiu a tutela requerida.

Intimada, a agravada deixou de se manifestar (fl. 18).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A matéria discutida cinge-se no indeferimento da liminar nos autos do agravo de instrumento.

O agravante afirma que o *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* foram totalmente esclarecidos.

Requeru a reconsideração da decisão de fls. 20/22 e a procedência do presente agravo interno para dar regular seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Com efeito, os elementos apresentados no presente recurso não são suficientes para alterar a decisão recorrida, pois não estariam presentes os requisitos

do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O próprio despacho proferido às fls. 6/7 já assinalou nesse sentido ao indeferir novamente a tutela requerida, já que não foram apresentados fatos ou provas novas a implicar a reforma da decisão proferida.

Ademais, a questão objeto da controvérsia será melhor analisada, sujeita inclusive a revisão, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado.

Em razão do exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator